



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 22/2025-L, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

São Roque é reconhecida como Estância Turística devido à sua relevância no cenário estadual e nacional, possuindo um setor turístico diversificado e em constante crescimento. O município destaca-se pelo turismo enogastronômico, com suas vinícolas e restaurantes que atraem milhares de visitantes anualmente, além do turismo ecológico e rural, sustentado por trilhas, fazendas e espaços naturais que proporcionam experiências diferenciadas aos turistas. O tradicional Roteiro do Vinho, aliado à rede hoteleira, ao Catarina Outlet e ao Dream Car Museu, são exemplos de atrativos que reforçam o potencial do município como destino turístico consolidado.

Diante dessa vocação, a instituição do Censo Turismo da Estância Turística de São Roque tem como objetivo proporcionar uma base de dados qualificada sobre o setor, permitindo uma gestão mais eficiente, a melhoria dos serviços oferecidos e a promoção do turismo local. A coleta e análise sistemática de informações permitirão conhecer melhor o perfil do visitante, seus hábitos de consumo, expectativas e necessidades, possibilitando a formulação de políticas públicas mais adequadas e eficazes.

A realização anual do Censo permitirá um acompanhamento mais preciso das dinâmicas do setor, possibilitando ajustes rápidos nas estratégias de desenvolvimento turístico. Com dados concretos, poderão ser criadas ações que incentivem a geração de empregos, a melhoria da infraestrutura e a sustentabilidade da atividade turística na região. Além disso, a obtenção de estatísticas periódicas contribuirá para fortalecer a competitividade de São Roque frente a outros destinos turísticos do Estado de São Paulo.

A previsão de regulamentação por Decreto permite maior flexibilidade ao Poder Executivo na definição dos procedimentos administrativos necessários para a execução do Censo, garantindo sua efetividade sem comprometer a agilidade da implementação.

Dessa forma, a presente proposta visa garantir um planejamento embasado na realidade do turismo local, promovendo o crescimento sustentável e a consolidação de São Roque como um dos principais destinos turísticos do Estado.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 06/02/2025 – 20:27 1799/2025, de 6 de fevereiro de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 22/2025-L

De 6 de fevereiro de 2025.

Institui o Censo Turismo no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Censo Turismo da Estância Turística de São Roque, com a finalidade de levantar, analisar e divulgar informações sobre a atividade turística no município, servindo de base para o planejamento e desenvolvimento do setor.

Art. 2º O Censo Turismo será realizado anualmente, sob a coordenação do Departamento de Turismo, podendo contar com o apoio de instituições de ensino, entidades do setor e organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Censo Turismo deverá abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – perfil do visitante, incluindo local de origem, faixa etária, renda e motivo da viagem;

II – meios de transporte utilizados e condição da infraestrutura viária e logística;

III – tipos de hospedagem utilizados e taxa de ocupação;

IV – gastos médios do turista, discriminados por categoria (alimentação, transporte, hospedagem, lazer e compras);

V – principais atrativos visitados e atividades realizadas;

VI – impacto econômico do turismo no município, incluindo geração de empregos e movimentação no comércio local;

VII – grau de satisfação dos turistas e desafios identificados;

VIII – aspectos de sustentabilidade e impacto ambiental da atividade turística;

IX – condições de acessibilidade e infraestrutura urbana para o turismo;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

X – outras informações relevantes para a elaboração de políticas públicas voltadas ao setor.

Art. 4º O resultado do Censo Turismo será consolidado em relatório técnico e divulgado amplamente por meio de publicação oficial e canais eletrônicos da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os dados obtidos pelo Censo Turismo servirão como subsídio para a formulação de políticas públicas, fomento ao turismo e atração de investimentos para o setor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, disciplinando sua execução e demais aspectos necessários para seu cumprimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, para a execução do Censo Turismo, contar com equipe multidisciplinar, própria ou de terceiros, incluindo estatísticos, matemáticos, geógrafos, sociólogos, economistas, analistas de dados e turismólogos, bem como estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa ou contratar consultoria especializada, conforme sua conveniência administrativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
6 de fevereiro de 2025.

DIEGO COSTA
Vereador